



## **FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 98894-5805 / (19) 3893-2046 / (19) 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

Pedreira (SP), 16 de janeiro de 2025.

### **Ref: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2024**

A empresa CLARITY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ 44.624.502/0001-69, apresentou impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe alegando conter o edital exigências excessivas de habilitação, ambiguidade e falta de clareza na descrição do objeto, que os prazos para apresentação de recurso são insuficientes e que as penalidades são desproporcionais bem como insurgiu-se contra as questões relativas à exclusividade para MEs e EPPs.

#### **Preliminarmente**

##### **Da tempestividade da apresentação da impugnação**

Primeiramente, saliente-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual deve ser recebida e analisada.

#### **No Mérito**

##### **Exigências Excessivas de Habilitação (Item 8)**

Alega a Impugnante que o Edital exige documentos desproporcionais à natureza do objeto licitado, exemplificando como tal a apresentação de Licenças Sanitárias, Autorização de Funcionamento e Declaração sobre Direitos Trabalhistas.

A exigência de licença sanitária e da autorização de funcionamento da empresa justifica-se pelo fato de que os produtos de saúde, do qual fazem parte os correlatos, envolvem risco à saúde pública e, portanto, toda empresa que manipule, produza ou forneça tais itens obrigatoriamente deverão possuir tal licença. A apresentação de tais documentos garante que o proponente seja empresa idônea, inspecionada periodicamente e que seus produtos atendem os requisitos técnicos necessários.

Logo, não há que se falar em desproporcionalidade na exigência de tais documentos, visto que são comuns às empresas do ramo, imprescindíveis para que exerçam sua atividade econômica.



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 98894-5805 / (19) 3893-2046 / (19) 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

Em relação à Declaração sobre Direitos Trabalhistas, trata-se de exigência contida no artigo 63, parágrafo 1º da Lei 14.133/21. Conforme orienta o TCE-SP:

*Vislumbra-se a clara pretensão de solucionar as notórias discussões e pleitos acerca de reequilíbrios econômicos e financeiros, em razão do cumprimento de convenções e dissídios coletivos, com reflexos nos custos da execução do objeto. Sendo previamente estabelecidas em leis, convenções e dissídios os direitos e garantias dos empregados, deve o licitante computar adequadamente seus custos, de modo a valorar sua proposta de acordo com a realidade vivenciada.*

A exigência, portanto, é imposição legal e não mera arbitrariedade desta Fundação, não havendo qualquer motivo para retificar o Edital do certame excluindo dele a necessidade de apresentação da declaração.

Quanto ao tempo da apresentação dos documentos, consta claramente no edital “4.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.”. Ou seja, o documento será exigido apenas ao melhor colocado.

Este procedimento evita que quando da emissão de pedido de compra e seu consequente empenho, que representa o contrato na sistemática de processos como este, venha se verificar que a empresa não é hábil a fornecer o bem, gerando necessidade de realização de contratações emergenciais, de movimentação de processos de penalizações e tantos outros inconvenientes decorrentes da verificação tardia da capacidade técnica do fornecedor.

Incabível qualquer alteração no sentido pretendido pela impugnante pois todas as exigências visam o resguardo da Fundação e o devido cumprimento da lei.

### **Ambiguidade e Falta de Clareza na Descrição do Objeto (Item 1.4)**

Insurge-se a Impugnante contra o item 1.4 do edital que cita “1.4. Para efeito de processamento da licitação em ambiente eletrônico foi adotado o código do “Catálogo Compras Gov.br” mais semelhante ao descrito no Termo de Referência. Havendo divergência



## **FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 98894-5805 / (19) 3893-2046 / (19) 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

entre a descrição e a unidade de fornecimento do objeto existente neste Edital (Anexo I) e a utilizada pelo Sistema Compras.gov.br, deve prevalecer o estabelecido no Edital e seus anexos.”, alegando que o mesmo compromete a clareza necessária, gerando interpretações equivocadas.

Ora, é obrigação do interessado tomar conhecimento da totalidade do Edital, inclusive de seus anexos. Está claro no Edital que em caso de divergência prevalecerá o descritivo constante no Termo de Referência, de forma que apenas terá dúvida o licitante que não tiver a devida atenção ao Termo, limitando-se a lançar proposta com base nas muitas vezes escassas informações fornecidas pelo comprasgov.

Ao contrário da alegação do Impugnante, o item em questão não vem causar dúvida, mas sim esclarecer sobre eventual divergência quanto a especificações dos objetos, trazendo segurança tanto para a Fundação, que receberá o produto de que realmente precisa, quanto para o fornecedor que saberá que deverá levar em consideração o Termo de Referência para formular sua proposta.

No Termo de Referência os objetos estão devidamente detalhados não deixando lacuna para equívocos. Novamente, não cabe efetuar qualquer correção no combatido Edital.

### **Prazos Insuficientes para Recursos (Item 11.3.2)**

A empresa traz a baila alegação de que o tempo previsto para manifestação de intenção recursal é insuficiente para análise detalhada dos fundamentos e formulação de argumentos, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

É de se levar em consideração que se trata tão somente de manifestação de intenção, na qual não é necessário formular qualquer justificativa, fundamento ou argumento. Basta tão somente indicar que pretende recorrer. Haverá, na forma da lei, prazo de 3 dias para apresentação das devidas argumentações em desfavor de atos realizados no certame.

Neste tópico também não se vislumbra argumento apto a ensejar retificação editalícia.

### **Penalidades desproporcionais (Item 12.4)**



## FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 98894-5805 / (19) 3893-2046 / (19) 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

Apresenta a Impugnante alegação de desproporcionalidade em relação às penalidades elencadas no item 12.4 do Edital, que seguem regimento os artigos e 155 seguintes da Lei 14.123/21.

Não se atentou o Impugnante ao item 12.2, que garante a defesa prévia ao eventual sancionado, nem tão pouco ao item 12.6, que também trata de prazo de defesa, bem como ao item 12.10, que trata do prazo de defesa escrita em caso de instauração de processo administrativo para penalização, ocasiões nas quais dosimetria pode ser discutida.

Além do mais, na aplicação de penalidades, é preciso considerar a gravidade da infração, o caso concreto, as circunstâncias e os danos causados à Administração Pública. Como não é possível prever todos os acontecimentos que podem ocorrer no decorrer da vigência da ata registro de preços, não é possível, em sede de edital, que se exemplifique situações e as porcentagens de pena correspondente.

Assim, considerando que caso haja descumprimento primeiramente será avaliada a gravidade da infração, as circunstâncias do descumprimento e a extensão dos danos causados, que se dará a oportunidade de defesa prévia e defesa no curso do processo administrativo, conclui-se que não se aplicarão penas desproporcionais.

Como não existe a possibilidade de prever todas as ocorrências possíveis para direcionar uma porcentagem exata, não há que se falar em alteração do edital por tal motivo.

### **Exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Itens 50 a 54)**

Por fim, a Impugnante requer apresentação de justificativa técnica para exclusividade de itens reservados às MEs e EPPs com reconsideração de critérios para tanto, em relação aos itens de 50 a 54.

Os itens em questão tratam-se de parcela de 10% do total que se pretende contratar dos itens 9, 26, 28, 30 e 31, itens estes destinados à ampla concorrência, assim não é total da pretensa contratação que está sendo destinado às MEs/EPPs.

Em relação a porcentagem utilizada para destinação da cota às MEs/EPPs, a Lei Complementar 123/2006 em seu artigo 48, inciso III ressalta que deve ser de até 25%. Esta Fundação há anos estipula a porcentagem de 10% por considera-la razoável para atender ao objetivo de promoção de desenvolvimento destas empresas sem ceifar a oportunidade das demais.

Por ser tal atribuição de porcentagem obrigação legal e por estar a porcentagem dentro da razoabilidade, incabível reconsideração de qualquer critério, conforme pretende a Impugnante.



## **FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000  
Fones: (19) 98894-5805 / (19) 3893-2046 / (19) 3893-2171  
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, por não assistir razão à Impugnante em suas alegações, decide-se pela improcedência da presente IMPUGNAÇÃO.

**EVELISE MARIA CAU  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**CRISTIANO ALEX ELIAS  
PRESIDENTE DA FUNBEPE**